

A. I. N° - 203459.0001/10-3
AUTUADO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 07/12/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

CÓRDÃO JJF N° 0259-03/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA. EXERCÍCIO DE 2006. Feita a revisão do lançamento, restando afinal, em vez de omissão de entradas, omissão de saídas, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. EXERCÍCIO DE 2005. Feita a revisão do lançamento para verificação da existência de operações efetuadas a vista lançadas como sendo pagas mediante cartões. Tendo em vista o uso de impressora matricial que não discriminava as vendas por meio de pagamento, mas tendo sido apresentados cupons fiscais com a indicação do meio de pagamento, foram abatidos os valores dos cupons coincidentes com os do Relatório TEF em valores e datas. Não comprovada a alegação de que existiriam receitas de serviços não tributáveis pelo ICMS e compras parceladas em cartão que tivessem sido submetidas à tributação como se fossem a vista. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. Declaração de vendas em valores inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96, com a redação dada pela Lei n° 8.542/02). Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/3/10, diz respeito ao lançamento de ICMS pelos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS constatada em face de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, exigindo-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar

- de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado - 2006], sendo lançado tributo no valor de R\$ 3.348,85, com multa de 70%;
2. omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao do valor informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito [exercício de 2005], sendo lançado ICMS no valor de R\$ 102.396,81, com multa de 70%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 62/68) alegando que, com relação ao item 1º, que diz respeito a uma exigência por presunção de omissão de saídas/receitas, o levantamento fiscal foi realizado sobre base de dados inconsistentes, pois não teriam sido levadas em consideração as correções feitas a pedido da própria fiscalização. Aduz que, de acordo com o CD anexo, contendo os arquivos retificados, a movimentação correta não foi utilizada, tendo a auditoria se baseado em dados incorretos e que não refletem a verdadeira movimentação da empresa e nem a sua documentação fiscal. Alega que, refazendo-se o cálculo com a utilização dos dados corretos, não existe diferença, seja de entradas ou saídas, e os documentos anexos igualmente provam isso, indicando a efetiva movimentação dos produtos tidos como omitidos. Sustenta que o CONSEF, em situações análogas, reconhece a ineficácia do lançamento contendo o mesmo vício apontado, consoante ementa de decisão que transcreve. Requer revisão fiscal, a partir da utilização dos dados constantes nos arquivos magnéticos anexos, dizendo que põe à disposição da fiscalização toda a documentação que se entender necessária.

Com relação ao item 2º, alega que a autuação é improcedente porque foi efetuada sem a devida fundamentação legal para a instalação da “presunção de omissão de saídas”, haja vista que com o advento da Lei nº 11.899/10 a legislação passou a prever, no art. 4º, § 4º, incisos VI e VII [da Lei nº 7.014/96], que, salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar a existência de: a) valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito ou débito, “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante, ou b) valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.

Argumenta que antes da Lei nº 11.899/10 a norma se reportava a “declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito”, e por conseguinte as divergências entre os dados fornecidos pelas administradoras devem obrigatoriamente ser confrontados com os totais declarados pelo contribuinte, e que foram levados a tributação espontânea.

Alega que neste caso o demonstrativo sintético da apuração aponta que não houve qualquer registro de venda entre janeiro e maio de 2005, situação que teria começado a ser regularizada a partir de junho, sendo que de agosto a dezembro as vendas informadas nas “Reduções Z” seriam bem maiores que aquelas informadas pelas administradoras. Explica que isso se deve ao fato de que de janeiro a julho de 2005 a empresa era usuária de impressora fiscal matricial, equipamento que, apesar de fazer a totalização das vendas diárias, não individualizava as vendas pelos diversos meios de pagamento (cartões, cheques, espécie, etc.), sendo que o equipamento era utilizado com a autorização do fisco estadual, de modo que, em consonância com a norma acima, não existe a possibilidade de se aplicar a presunção de omissão de saídas, pois a base que se adotou como comparativa não fazia, porque a norma assim não determinava, a discriminação das vendas pelos diversos meios de pagamento. Considera que, neste caso, a fiscalização deveria buscar outros elementos comparativos, existentes no equipamento utilizado e nas escritas fiscal e

contábil do contribuinte. Observa que, de acordo com os demonstrativos anexos, foram emitidos documentos fiscais (cupons) que totalizam, até junho de 2005, R\$ 576.561,87, de modo que, se as administradoras apresentaram um total de R\$ 589.041,67, no máximo poder-se-ia admitir uma diferença de R\$ 12.479,80, isso sem considerar as grandes diferenças, favoráveis à empresa, no período de agosto a dezembro de 2005.

Destaca que alguns registros, marcados nas planilhas magnéticas anexas com tarja amarela e com a ausência de citação ao cupom fiscal, são correspondentes a receitas de serviços (consertos, etc.), que não são tributáveis pelo ICMS, bem como a pagamentos de parcelas de compras que foram lançados e tributados como sendo a vista, o que provoca inclusive “bis in idem”. Explica que é prática na empresa a venda a vista como imediata emissão do cupom fiscal, que contudo geram “carnês” de pagamentos, e nas datas dos vencimentos os clientes pagam com cartões, porém aquelas receitas já foram incluídas para fins de tributação de forma antecedente. Nesse sentido, requer a posterior juntada de cópias das notas ou cupons relacionados com os TEFs diários. Requer também que mediante revisão fiscal se investiguem esses fatos, para que não permaneçam dúvidas sobre a licitude do comportamento da empresa. Aduz que, a título de amostragem, faz a juntada de cupons fiscais emitidos correspondentes a valores informados pelas administradoras, marcados no Relatório Diário de Operações TEF, que foram considerados como omissos, no que concerne à emissão da documentação fiscal, e diz que as operações e seus correspondentes cupons e notas se encontram registrados nos livros fiscais, e pleiteia a sua posterior juntada.

Pede que o Auto de Infração seja julgado nulo ou, aplicando-se a regra do art. 155, parágrafo único, do RPAF, improcedente.

Em nova petição (fl. 138), foi requerida a juntada da procuração, substabelecimento, atos constitutivos e cópia do Registro de Saídas, para provar as alegações da contestação no que tange aos lançamentos de operações no ECF e por Nota Fiscal, não computadas na autuação.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 237-238) dizendo que, com relação ao 1º lançamento, de acordo com os elementos apresentados pela defesa, o autuado afirma que o arquivo magnético utilizado pela fiscalização continha falhas e, depois de corrigidas, não haveria as diferenças apuradas, tendo anexado páginas do livro de inventário apontando e corrigindo as omissões detectadas na fiscalização, exceto quanto ao item 6AL20104, em relação ao qual o contribuinte em seu demonstrativo à fl. 104 apresenta os mesmos dados constantes no demonstrativo da fiscalização, havendo portanto a diferença autuada, que se mantém.

Quanto ao 2º lançamento, o fiscal diz que, em que pese todas as alegações da defesa, não foi apresentada documentação que as respaldasse, indicando concreta e materialmente tais alegações, e por isso mantém na íntegra esta parte da autuação.

Na fase de instrução, considerando-se que a informação fiscal não foi prestada como prevê o § 6º do art. 127 do RPAF, foi determinada a remessa dos autos em diligência à repartição de origem (fls. 241/244) a fim de que, com relação ao 1º lançamento, fosse verificado se realmente o contribuinte apresentou seus arquivos magnéticos retificados, conforme alega, e, caso não os tivesse apresentado ou se os que foram apresentados não atendessem aos requisitos regulamentares, deveria ser intimado o contribuinte para, no prazo de 30 dias, apresentar os arquivos magnéticos Sintegra retificados, devendo a fiscalização, de posse dos novos arquivos, fazer a sua conferência com os livros e documentos originais, sendo que, quanto aos estoques inicial e final, deveriam ser aqueles declarados no Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização, e, com os dados atualizados, deveria ser revisto o levantamento fiscal.

Na mesma diligência, foi solicitado que, com relação ao 2º lançamento, fosse prestada nova informação, abordando cada uma das questões levantadas pelo contribuinte em sua defesa, em especial no tocante à alegação da existência de receitas de prestações de serviços não tributáveis

pelo ICMS e de operações efetuadas a vista lançadas como sendo pagas mediante cartões, recomendando-se que, caso os elementos anexados pela defesa fossem insuficientes, deveria ser intimado o contribuinte no sentido de que apresentasse, no prazo de 30 dias: *a) demonstrativo analítico* especificando todas as receitas de serviços não tributáveis pelo ICMS cujos pagamentos tivessem sido efetuados mediante cartões de crédito ou de débito, com as comprovações cabíveis relativamente a cada caso; *b) demonstrativo analítico* especificando todas as vendas efetuadas a vista lançadas como sendo efetuadas mediante cartões. De posse dos elementos que viesssem a ser apresentados, deveriam ser excluídos os valores relativos a prestações de serviços não tributáveis pelo ICMS e a operações efetuadas a vista lançadas como sendo pagas mediante cartões.

Em cumprimento à diligência, o fiscal autuante informou (fls. 246-247) dizendo que as inconsistências apontadas pelo autuado se referem aos estoques iniciais das mercadorias que apresentaram omissões, que, no levantamento fiscal, baseado no AM [arquivo magnético], indicavam valores de estoques iniciais iguais a zero, fazendo exceção à mercadoria 6AL20104. Diz que, cotejando as informações fornecidas pelo contribuinte com seus livros de inventário, foram confirmadas tais informações, e, como os valores iniciais dos estoques coincidem com as omissões apuradas no levantamento fiscal, estas deixam de existir, à exceção da mercadoria 6AL20104, cujos valores são consistentes de acordo com os livros e os documentos do contribuinte, além de suas informações à fl. 104, ficando o lançamento do item 1º reduzido para a omissão desta mercadoria, sendo que agora se trata de omissão de saída no valor de R\$ 444,56, com ICMS no valor de R\$ 111,14.

Quanto ao 2º lançamento, em face da alegação do autuado de que de janeiro a junho de 2005 era utilizada impressora matricial que não discriminava as “compras” por meio de pagamento, tendo apresentado cupons fiscais com a indicação do meio de pagamento, o fiscal informa que os valores constantes nos cupons coincidem com os do Relatório TEF em valores e datas, e portanto devem ser abatidos da autuação, conforme planilha anexa. Já no tocante à alegação do autuado de que existem receitas de serviços não tributáveis pelo ICMS e compras parceladas em cartão que foram submetidas à tributação como se fossem a vista, o fiscal informa que a empresa foi intimada a apresentar demonstrativo com tais elementos com a documentação comprobatória, mas foi apresentado apenas o mesmo Relatório TEF.

Intimado da revisão dos lançamentos, o contribuinte manifestou-se (fls. 280/282) dizendo que, além de reiterar todos os termos de sua defesa e demais pronunciamentos, acrescenta pedido de nulidade da autuação, por se encontrar eivado de vício insanável, afetando a certeza e liquidez do valor e, consequentemente, a possibilidade de constituição de futuro título executivo, haja vista que existe divergência entre o total lançado no Auto de Infração, na importância de R\$ 105.745,66, quando o correto seria R\$ 96.745,67. Argumenta que essa divergência, que vicia o lançamento, decorre de igual erro na totalização do item 2º, existindo valores diversos no Auto e no demonstrativo fiscal sintético relativo a este item, e, como o vício apontado prejudicará futura constituição da dívida ativa, pede a nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, alega que a documentação foi apresentada, na época, por amostragem, por se tratar de autuação feita em 2010 sobre fatos geradores concernentes a 2005, e, dando vazão ao que foi solicitado na peça protocolada no dia 19.5.10, requer a juntada dos documentos anexos, copiados em CD, quais sejam, mais notas e cupons fiscais, cujas operações se encontram relacionadas nos TEFs diários nos quais se baseou a autuação, dizendo demonstrar, através da coincidência de datas e valores, que é ineficaz a maior parte da presunção. Destaca que igual procedimento já foi acatado, o que gerou a redução do valor inicialmente cobrado, quando da análise da documentação que consubstanciou a amostragem feita na defesa.

Volta a frisar que, de acordo com os demonstrativos anexos à defesa, em meios físico e magnético, a empresa emitiu documentos fiscais (cupons) que totalizam, até junho de 2005, R\$ 576.561,87, e, se as administradoras apresentaram um total de R\$ 589.041,67, no máximo poder-se-

ia admitir uma diferença de R\$ 12.479,80, isso sem considerar as grandes diferenças, favoráveis à empresa, no período de agosto a dezembro de 2005.

Reitera os pedidos feitos na defesa originária, no sentido de que em preliminar seja declarada a nulidade do Auto de Infração, ou, sendo apreciado o mérito, que sejam as operações comprovadas excluídas da base de cálculo.

Dada vista dos autos ao fiscal autuante, este se pronunciou (fls. 288-289) dizendo que o contribuinte não trouxe nada de novo, e silenciou ao não contestar a IF [informação fiscal] à fl. 246, apenas reiterando sua defesa inicial, e faz digressões infundadas, como afirmar que o valor total do Auto de Infração (R\$ 105.745,66) é diverso do total do demonstrativo (R\$ 96.745,67), pois isto não seria verdade, bastando ver o que consta no Auto e o que consta no demonstrativo, cujos valores são rigorosamente iguais, não havendo em nenhum local o valor que indica de R\$ 96.745,67. Diz que o autuado anexou um CD dizendo conter cópias de documentos fiscais que deveriam ser abatidos do total do débito, sem nenhum demonstrativo ou outro meio de prova válido. Conclui dizendo que mantém a IF [informação fiscal] anterior (fls. 246-247) na íntegra.

VOTO

Este Auto de Infração compõe-se de dois lançamentos.

O 1º lançamento diz respeito a falta de recolhimento de ICMS constatada em face de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, exigindo-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Diante dos elementos questionados pelo autuado, e tendo em vista que a informação fiscal não foi prestada como prevê o § 6º do art. 127 do RPAF, foi determinada diligência a fim de que fosse prestada nova informação levando em conta os aspectos assinalados pela defesa, tendo o autuante explicado que as inconsistências apontadas pelo autuado se referem aos estoques iniciais das mercadorias, e, feita a devida conferência, restaram confirmadas as alegações do autuado, à exceção da mercadoria 6AL20104 [sic], ficando o lançamento do item 1º reduzido para R\$ 111,14, agora relativa a omissão de saídas.

A rigor, a diligência não foi cumprida, e a informação fiscal, mesmo depois da diligência, não atende ao mandamento do § 6º do art. 127 do RPAF. Esse dispositivo determina que a informação fiscal deve abordar, de forma objetiva, todos os aspectos da defesa, com fundamentação. Fundamentar quer dizer justificar, explicar, expor os fatos detalhadamente. O imposto do item 1º foi reduzido de R\$ 3.348,85 para R\$ 111,14. Porém não basta o fiscal dizer que reduziu, e por que reduziu – é preciso dizer como foi recalculado o imposto. O novo demonstrativo, à fl. 250, não indica sequer qual a base de cálculo. A mercadoria 6AL20104 à qual se refere o autuante é aliança (jóia). Baseio-me para decidir no demonstrativo à fl. 18, relativamente a essa mercadoria. A autuação inicialmente tinha por motivo a existência de omissão de entradas. Agora, segundo o fiscal, passou a haver omissão de saídas. Acato, com essas ressalvas, o resultado da revisão em atenção ao princípio da economia processual, tendo em vista o que consta à fl. 18, e uma vez que o resultado da revisão não foi questionado pelo contribuinte. O imposto a ser lançado no item 1º fica reduzido para R\$ 111,14.

Quanto ao item 2º, o autuado, em sua última manifestação, apontou um vício substancial, haja vista que o valor lançado no Auto de Infração diverge do que consta no demonstrativo fiscal correspondente. Embora o fiscal tenha considerado que o protesto da defesa seria uma digressão infundada, está mais do que claro que o total do imposto do item 2º no Auto de Infração, no valor de R\$ 102.396,81, conforme fl. 2, diverge do total do demonstrativo fiscal à fl. 5, que é de R\$

93.396,82. A divergência diz respeito ao mês de abril de 2005, pois quanto no demonstrativo à fl. 5 o imposto é de R\$ 10.594,33, no Auto foi lançado o valor de R\$ 19.594,33 (fl. 2).

Esse vício, contudo, não implica nulidade do lançamento, haja vista que na revisão efetuada o valor remanescente do imposto do referido mês passou a ser de R\$ 9.618,70. A revisão foi feita atendendo a diligência determinada por este órgão julgador, que solicitou a prestação de nova informação fiscal abordando cada uma das questões levantadas pelo contribuinte em sua defesa, em especial no tocante à alegação da existência de receitas de prestações de serviços não tributáveis pelo ICMS e de operações efetuadas a vista lançadas como sendo pagas mediante cartões, recomendando-se que, caso os elementos anexados pela defesa fossem insuficientes, deveria ser intimado o contribuinte no sentido de que apresentasse, no prazo de 30 dias, demonstrativo analítico especificando todas as receitas de serviços não tributáveis pelo ICMS cujos pagamentos tivessem sido efetuados mediante cartões de crédito ou de débito, com as comprovações cabíveis relativamente a cada caso, bem como demonstrativo analítico especificando todas as vendas efetuadas a vista lançadas como sendo efetuadas mediante cartões, recomendando-se que de posse dos elementos que viessem a ser apresentados pelo contribuinte fossem excluídos os valores relativos a prestações de serviços não tributáveis pelo ICMS e a operações efetuadas a vista lançadas como sendo pagas mediante cartões. Em cumprimento da diligência, o fiscal autuante concluiu que, em face da alegação do autuado de que de janeiro a junho de 2005 era utilizada impressora matricial que não discriminava as vendas por meio de pagamento, mas tendo sido apresentados cupons fiscais com a indicação do meio de pagamento, os valores constantes nos cupons coincidem com os do Relatório TEF em valores e datas, e portanto devem ser abatidos da autuação, conforme planilha anexa, reduzindo o valor do imposto para R\$ 80.261,60. Já no tocante à alegação do autuado de que existem receitas de serviços não tributáveis pelo ICMS e compras parceladas em cartão que foram submetidas à tributação como se fossem a vista, o fiscal informa que a empresa foi intimada a apresentar demonstrativo com tais elementos com a documentação comprobatória, mas foi apresentado apenas o mesmo Relatório TEF.

O autuado, ao ter ciência da revisão do lançamento, alegou que a documentação apresentada por ocasião da defesa era por amostragem, e requereu a juntada dos documentos anexos, copiados em CD, quais sejam, mais notas e cupons fiscais, cujas operações se encontrariam relacionadas nos TEFs diários nos quais se baseou a autuação, dizendo demonstrar, através da coincidência de datas e valores, que é ineficaz a maior parte da presunção, voltando a frisar que, de acordo com os demonstrativos anexos com a defesa, em meios físico e magnético, a empresa emitiu documentos fiscais (cupons) que totalizam, até junho de 2005, R\$ 576.561,87, e, se as administradoras apresentaram um total de R\$ 589.041,67, no máximo poder-se-ia admitir uma diferença de R\$ 12.479,80, isso sem considerar as grandes diferenças, favoráveis à empresa, no período de agosto a dezembro de 2005.

O fiscal autuante prestou nova informação dizendo que, com relação ao CD apresentado pelo contribuinte, embora este diga que o CD conteria cópias de documentos fiscais, não foi apresentado nenhum demonstrativo ou outro meio de prova válido.

Acato o resultado da revisão do lançamento, louvando-me na informação prestada pelo autuante, segundo o qual, apesar de o contribuinte dizer que o CD apresentado conteria cópias de documentos fiscais, não foi apresentado nenhum demonstrativo ou elemento de prova eficaz.

Declaração de vendas em valores inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02).

O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito com base no demonstrativo à fl. 248, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado para R\$ 80.261,60.

Quanto ao requerimento à fl. 63 para que todas as publicações relativas a este feito sejam efetuadas em nome do advogado constituído para representar o autuado, não custa nada atender a tal pleito, ressalvando-se, contudo, que não implicará nenhum vício se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **203459.0001/10-3**, lavrado contra **H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 80.372,74**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA